



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.911205/2009-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-005.298 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria COFINS
Recorrente BANCO CITIBANK S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE PER/DCOMP. ERRO FORMAL. UTILIZAÇÃO DE CREDITÓRIO COMPROVADO. POSSIBILIDADE.

A ausência de DCTF retificadora e o erro no preenchimento de PER/DCOMP configuram erros materiais que não impossibilitam o uso de crédito devidamente comprovado pelo contribuinte.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/08/2003

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O CRÉDITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Comprovado o recolhimento a maior do IOF por meio de diligência, há que ser reconhecido o direito creditório pretendido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório. Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado, que negava provimento.

(assinado digitalmente)

Corinto Oliveira Machado - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 11/

06/2014 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 27/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Corintha Oliveira Machado, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani. Fez sustentação oral pelo recorrente o advogado Rafael Monteiro Barreto, OAB-SP 257497.

Relatório

Trata de PER/DCOMP apresentado com a finalidade de compensar crédito de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, proveniente do recolhimento a maior no valor de R\$ 100.450,00, com débito de IOF.

Às fls. 23 consta despacho decisório, por meio do qual não foi homologado o pedido de compensação sob o argumento de inexistência do crédito. Após o despacho decisório o contribuinte apresentou DCTF retificadora em 10/09/2009, conforme fls.87/90.

O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade e apontou o seguinte em sua defesa:

a) O Despacho Decisório não homologou o pedido de compensação, vez que o recolhimento indevido no montante original de R\$ 100.450,00 não foi demonstrado em DCTF.

b) Com fundamento no princípio da verdade material, o IOF recolhido a maior deve ser restituído e a compensação deve ser homologada;

c) A incidência do IOF ocorreu com fundamento no art. 7º, I, "b", 1. do Decreto nº 4.494/02 em razão de operações de empréstimos a clientes;

d) O Decreto nº 4.494/2002, no art. 7º, § 1º limitou a incidência do IOF sobre as operações de crédito financiamento ao "valor resultante da aplicação da alíquota diária a cada valor de principal, prevista para a operação, multiplicada por trezentos e sessenta e cinco dias" (365 dias x 0,0041%);

e) A recorrente recolheu R\$ R\$ 100.450,00 indevidamente em razão de erro no sistema, que considerou novamente o IOF em cada prorrogação do prazo da operação, dessa forma não limitou o cálculo do IOF até a alíquota máxima de 0,0041% x 365 dias, conforme Anexos 4 e 5.

f) A requerente efetuou a devolução dos valores indevidamente retidos aos clientes, acrescidos de juros e correção monetária e isso comprova ter assumido o encargo financeiro do recolhimento a maior do IOF indevidamente recolhido, razão pela qual tem direito a sua restituição/compensação, consoante Anexo 6;

Às fls. 93/95 sobreveio o acórdão n.º 05-32.240 – 3ª Turma da DRJ/CPS, cuja ementa segue abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 11/06/2014 por JOAO ALFREDO EDUAO FERREIRA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Impresso em 27/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 20/08/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação dos créditos declarados em declaração de compensação está submetida a procedimentos e parâmetros específicos, sendo incabível.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Conforme se retira da decisão da DRJ/CPS, foi indeferida integralmente a homologação da compensação do crédito pretendido, sob argumento de que na PER/DCOMP à fl. 30 o recorrente indicou um DARF, recolhido em 20/08/2003, no valor de R\$ 312.888,32 para constituir o crédito a ser compensado. Entretanto, na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte menciona DARF no valor de R\$ 659.511,55, afirmando que esse sim seria o correto, conforme se retira do Anexo 7, juntado à fl. 50.

A DRJ/CPS ainda manifesta posicionamento de que a Manifestação de Inconformidade não tem condão de substituir a DCTF, somente a DCTF retificadora, com fundamento nas Instruções Normativas nº 360/2003, 376/2003, 460/2004, 600/2005 e 900/2008.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte suscita em sede de preliminar que há a necessidade do presente processo ser julgado conjuntamente com outros 49 processos, tendo em vista tratar-se da mesma matéria, com fundamento no art. 6º, do Anexo II do RICARF e no art. 105 do CPC.

Quanto ao mérito, o contribuinte alega que o crédito pleiteado decorre de operação de crédito (empréstimo) em razão da qual se recolheu o IOF com valor superior à alíquota máxima prevista na legislação aplicável. O recorrente alega que o motivo do recolhimento a maior do imposto decorreu de que seus sistemas internos consideraram a prorrogação do prazo da operação como novo empréstimo, de forma a não aplicar o referido limite máximo.

O contribuinte afirma ter celebrado contrato de mútuo com a empresa Danone, no valor de R\$ 14.000.000,00, sendo que este contrato foi prorrogado, em 15.05.2002 e 13.08.2002. O recorrente argumenta ter retido o IOF de sua cliente sem levar em conta o limite anual e por conta disso ocasionou no valor a restituir.

O recorrente advoga que em 20 de agosto de 2003 recolheu IOF no valor de R\$ 206.640,00, sendo que desse valor R\$ 100.450,00 representa o crédito e, portanto, o pagamento indevido do imposto. O valor devido à Fazenda Nacional era de R\$ 106.190,00.

Em sua defesa ainda esclarece que o erro no preenchimento da DCOMP aconteceu quando efetuou o pagamento do IOF e apontou o DARF no valor de R\$ 312.888,93

como o referente ao pagamento, quando o correto seria informar o DARF no valor de R\$ 659.511,55, conforme segue à fl. 146.

Às fls. 140 e seguintes segue em anexo o contrato de empréstimo firmado com a Danone e fl. 145 o extrato da conta bancária de seu cliente comprovando o estorno do valor de R\$ 100.450,00 em 26/05/2004 à fl. 148.

Alega que por ter constituído provas em seu favor, cabe agora a Fazenda Nacional demonstrar que o empréstimo não ocorreu e anexa decisão do CARF neste sentido. Além do que, afirma ser irrazoável ao Fisco exigir o extrato e desconsiderar o conjunto probatório colacionado.

Por fim, protesta pela reforma da decisão e pela homologação da compensação.

A 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF afirmou que as provas anexadas ao processo necessitam de análise fiscal para que se constate a veracidade das informações, bem como a sua coerência no presente processo.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a autoridade fiscal atestasse a veracidade dos documentos acostados aos autos, bem como sua relação direta com o presente processo (contrato de mútuo, sua prorrogação, planilhas demonstrativas dos valores de IOF retidos e o estorno na conta corrente do cliente).

Após a realização da diligência requerida, a DRF emitiu despacho afirmando que a documentação acostada pelo interessado diz respeito a DARF diverso do informado em PER/DCOMP. Segundo seu entendimento, isso invalida a Declaração de Compensação. Cita-se o resultado da diligência (fls. 237):

“Preliminarmente, é de se considerar que a PER/DCOMP nº 06770.80825.061106.1.3.040273 diz respeito ao DARF de nº 4043092498, período de apuração 16/08/2003, código da receita 1150, valor total de R\$ 312.888,93, data de arrecadação 20/08/2003 (fls. 24). A documentação apresentada e acostada aos autos pelo interessado diz respeito a outro DARF. O erro do interessado ao informar origem do crédito na Declaração de Compensação, em nosso entendimento invalida tal Declaração de Compensação.

Intimado, conforme Termo de Intimação nº 240 de fls. 162 a 163, o interessado apresentou a documentação de fls. 167 a 235. Nesta documentação detalha e comprova um pagamento indevido a maior, no valor de R\$100.450,00, recolhido através do DARF de nº 35557296580, período de apuração 17/08/2002, código da receita 1150, valor total de R\$ 659.511,55, data de arrecadação 21/08/2002. Entretanto, na DCTF do 3º trimestre de 2002, documento de fls. 234 a 235, o interessado continua informando um valor do débito apurado de R\$ 659.511,55, que não considera o alegado pagamento indevido a maior”.

Afirma que restou comprovado um pagamento indevido a maior, no valor de R\$ 100.450,00, período de apuração 17/08/2002. Entretanto, na DCTF do 3º trimestre de 2002, o contribuinte continua informando um valor do débito apurado de R\$ 659.511,55, que não considera o alegado pagamento indevido ou a maior.

Intimado a se manifestar, o contribuinte afirma que os fatos descritos pela DRF decorrem de erros matérias cometidos pelo recorrente, que deram origem ao processo administrativo. Ainda alega que o fato de não ter retificado a DCTF referente ao 3º trimestre de 2002 não tem o condão de invalidar a compensação.

Por fim, requer provimento integral ao recurso voluntário interposto, de modo a homologar integralmente a declaração de compensação apresentada, uma vez que o crédito foi devidamente comprovado, conforme reconhecido pelo despacho de diligência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira – Relator.

Preliminarmente cabe apreciar o pedido do contribuinte para que o presente processo seja julgado conjuntamente com outros 49 processos, que foram listados em recurso voluntário, pois partilham da mesma matéria.

Apesar da possibilidade esgrimida pelo recorrente, não há prejuízo à ampla defesa a realização do julgamento do presente processo isoladamente, além disso, alguns dos processos citados pelo contribuinte já foram julgados.

Rejeitada a preliminar, passo ao mérito.

Esta turma percebeu a carência de análise fiscal para que se constatasse a veracidade e a coerência no presente processo das informações prestadas pelo contribuinte, a saber, documentos que demonstram a prorrogação de contrato de mútuo firmado com a Danone, inclusive o estorno do imposto da conta de seu cliente, conforme se verifica nos autos à fl. 148.

O recurso voluntário foi devidamente submetido a diligência em prestígio ao princípio da verdade material e em conformidade com o art. 29 do Decreto Federal 70.235/1972. cita-se:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.”

O despacho de diligência confirmou a comprovação de um pagamento indevido a maior no valor de R\$ 100.450,00, porém, a DRJ afirma que a declaração de compensação é inválida, pois apresenta origem do crédito em DARF diverso ao informado em PER/DCOMP. Também afirma que a documentação comprovou um pagamento indevido a maior, mas que a DCTF não foi retificada.

Por outro lado, o contribuinte alega que meros erros materiais não são suficientes para que a existência e validade de um direito creditório seja negado, o qual foi plenamente aferível por toda a documentação já acostada pelo requerente.

Percebe-se que lide se restringe a possibilidade, ou não, de usufruir de crédito plenamente comprovado onde houve erro material por parte do contribuinte ao discriminar o DARF que originou o crédito e no preenchimento da DCTF.

Entendimento pacificado, não apenas nessa turma, é de que meros erros materiais, como o errôneo preenchimento de DCTF, não impedem a utilização de crédito líquido e certo, como disposto no *caput* do Art. 170¹ do Código Tributário Nacional. Cita-se o posicionamento da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF no Acórdão de nº 3102-001.638:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Data do Fato Gerador: 18/06/2003

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O INDÉBITO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

Sendo apresentado em diligência, os documentos que impediram a homologação do pedido de compensação. Fica comprovada o recolhimento a maior do IOF.

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. EXIGÊNCIA DE CRÉDITO LIQUÍDO E CERTO.

O crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior somente pode ser objeto de indébito tributário, quando comprovado a sua certeza e liquidez.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Observa-se que o crédito teve origem em DARF diverso ao informado em PER/DCOMP, mas conforme informações do próprio despacho de diligência um pagamento indevido a maior, no valor de R\$ 100.450,00 foi **detalhado e comprovado**.

Assim, não há obstáculo ao aproveitamento do crédito por parte do contribuinte a não ser pelos requisitos puramente formais. Não se deve primar pelo rigorismo formal para prejudicar o sujeito passivo e em benefício do enriquecimento ilícito da fazenda.

Conclusão

Restou claro após a realização da diligência que o contribuinte possui direito creditório, o qual não deve ser prejudicado por meras formalidades. Os erros materiais incorridos pelo contribuinte não tem o condão de invalidar a compensação requerida.

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a Fazenda pública.

Processo nº 16327.911205/2009-16
Acórdão n.º **3803-005.298**

S3-TE03
Fl. 13

Por todo o exposto voto por DAR PROVIMENTO e reconhecer o direito creditório pretendido.

(assinado digitalmente)

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator

CÓPIA